



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.012 - RS (2007/0088930-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : JANAINA GIOZZA ÁVILA
CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECORRIDO : LATICÍNIOS IVOTI LTDA
ADVOGADO : WILLI ERICH LINDNER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

I.- Conforme estabelecido pelo artigo 530 do CPC, com a redação atualizada pela Lei n. 10.352/01, são cabíveis Embargos Infringentes contra Acórdão não unânime que reforme, em grau de Apelação, sentença de mérito.

II.- A jurisprudência desta Corte reconhece o cabimento dos Embargos Infringentes na hipótese em que o Tribunal, no julgamento da apelação, afasta a extinção do processo e aplica a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando o mérito da causa, havendo divergência de votos.

Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.012 - RS (2007/0088930-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : JANAINA GIOZZA ÁVILA
CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECORRIDO : LATICÍNIOS IVOTI LTDA
ADVOGADO : WILLI ERICH LINDNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL interpõe Recurso Especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relator DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY), proferido em Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil ajuizada por LATICÍNIOS IVOTI LTDA contra a recorrente.

O i. Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o feito (Sentença fls. 13/15A), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que contrato quitado não é passível de revisão e, em consequência, julgou improcedente o pedido de restituição de valores.

Interposta apelação pelo autor, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao Recurso (Acórdão fls. 18/23), ensejando a interposição de Recurso Especial para esta Corte que, por sua vez, conferiu provimento ao recurso, nos autos do AG 609.298/RS, por decisão unipessoal do e. Relator, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 16.11.2004, para afastar a carência de ação e determinar o prosseguimento do feito como de direito.

2.- Encaminhados os autos ao Tribunal de origem, este procedeu a novo julgamento da Apelação, conhecendo das questões de mérito, e conferindo parcial provimento ao recurso, por maioria, em Acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO QUITADO, NOVADO OU REPACTUADO. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. COM O CANCELAMENTO DA SÚMULA 263 DO STJ A ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA PARCELADA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. EFEITO RESTITUTÓRIO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E À TARIFA DE CONTRATAÇÃO.

3.- Interpostos Embargos Infringentes pela recorrente (fls. 154/163), estes não foram conhecidos, nos termos da ementa a seguir (fls. 176):

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS PORQUE NÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 530 DO CPC. UNÂNIME.

4.- As razões de Recurso Especial apontam ofensa aos arts. 2º, 128, segunda parte, 460, 515, 521 e 530 do Código de Processo Civil; 1º do Decreto 22.626/33; 1.062, 1.262 e 1.263 do Código Civil; 965 do Código Civil de 1916; 185 e 877 do Código Civil vigente; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 42 e 51, do Código de Defesa do Consumidor; e 4º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, insurgindo-se contra: a) o não conhecimento dos Embargos Infringentes; b) o julgamento com disposições de ofício; c) a limitação dos juros remuneratórios; d) a exclusão da comissão de permanência; e e) a condenação à repetição do indébito.

5.- Contra-arrazoado (fls. 209/211), o Recurso Especial foi inadmitido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem (fls. 213/214), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento (AG 892.592/RS), o qual restou provido para determinar a sua conversão em Recurso Especial (fls. 241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.012 - RS (2007/0088930-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- O Recurso merece prosperar.

7.- A respeito do cabimento dos Embargos Infringentes, o art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/01, dispõe que cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de Apelação, a sentença de mérito.

Conforme relatado, vê-se que o Tribunal de origem, após ter sido afastada a extinção do processo, por decisão desta Corte, que determinou o prosseguimento do feito, houve por bem, em novo julgamento da Apelação, aplicar a regra disposta no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando desde logo a lide.

Ocorre, no entanto, que o Acórdão foi proferido por maioria de votos, tendo os i. Membros da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul divergido a respeito das disposições de ofício, da limitação dos juros no contrato de arrendamento mercantil e da possibilidade de capitalização dos juros.

Visando fazer prevalecer os votos do Desembargador BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS (Presidente), contrário às disposições de ofício, e da Desembargadora ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO (REVISORA), contrário à limitação dos juros, a recorrente interpôs Embargos Infringentes que não foram conhecidos, uma vez que a Sentença que pretendia ver reformada não foi de mérito.

8.- A jurisprudência desta Corte, todavia, já se manifestou a respeito do tema, reconhecendo o cabimento dos Embargos Infringentes na hipótese em que o Tribunal, no julgamento da apelação, afasta a extinção do processo e aplica o comando do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando o mérito da causa, havendo divergência de votos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

- Nem sempre é meramente terminativo o acórdão que julga apelação contra sentença terminativa, eis que, nos termos do § 3º do art. 515, “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

- Se apenas o Tribunal julga o mérito, não se aplica o critério de dupla sucumbência, segundo o qual a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida também na sentença.

- Assim, em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise do mérito da ação.

- Aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão.

- A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Portanto, entendida como de mérito a sentença proferida nos autos, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 832.370/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 13.8.07);

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO - CABIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. Conforme estabelecido pelo artigo 530 do CPC, com a redação atualizada pela Lei n. 10.352/01, são cabíveis Embargos Infringentes contra Acórdão não unânime que reforme, em grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Apelação, sentença de mérito. Como os ora recorrentes não manejaram Embargos Infringentes, no intuito de que prevalecesse o voto minoritário, como seria de rigor, é de concluir que as instâncias ordinárias não foram esgotadas, devendo ser aplicado, na espécie, o teor da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

II. A jurisprudência desta Corte reconheceu o cabimento dos Embargos Infringentes na hipótese em que o Tribunal, no julgamento da apelação, afasta a extinção do processo e aplica a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando o mérito da causa, havendo divergência de votos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1047230/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 26/06/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA IMPROPRIAMENTE TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

- Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença impropriamente terminativa e adentra a análise do mérito da ação.

- Aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão.

- A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou 'nomen juris' atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Portanto, entendida como de mérito a sentença proferida nos autos, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 988.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 5.9.08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- Resta prejudicado o exame das demais questões alegadas no Recurso Especial.

10.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento dos Embargos Infringentes.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0088930-3

REsp 1.111.012 / RS

Números Origem: 1900458513 70017910043

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: JANAINA GIOZZA ÁVILA CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S) GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECORRIDO	: LATICÍNIOS IVOTI LTDA
ADVOGADO	: WILLI ERICH LINDNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária